

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/12/2009, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                                 |   |
|---|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADA:</b> Silvana Sueli Guimarães Machado   |                                 | <b>UF:</b> SP                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados por Silvana Sueli Guimarães Machado no curso de Fisioterapia, entre 1994 e 1995, na Universidade Bandeirante de São Paulo, e entre 1996 e 1998, na Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, hoje denominada Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos. |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> Antonio Carlos Caruso Ronca   |                                 |   |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23033.000497/2003-35  |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>313/2009</b>   | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>9/11/2009</b> |

## I – RELATÓRIO

A Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, por intermédio do Ofício nº 39/2003, de 2/6/2003, solicitou à Representação do MEC em São Paulo o encaminhamento à SESu dos documentos da aluna *Silvana Sueli Guimarães Machado*, a fim de convalidar seus estudos, juntando o histórico escolar da UNIBAN, o Certificado de Conclusão do 2º Grau da EEPGS Cons. Antônio Prado, a Guia de Transferência e o Certificado e Diploma de Supletivo do Colégio Pinheiros, bem como a Ata [da Reunião] da Congregação da Faculdade, que convalidou os estudos da referida aluna.

Nos autos do processo em epígrafe, consta a Ata da Reunião da Congregação da Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, realizada em 9 de fevereiro de 2002, registrando que *A aluna Silvana Sueli Guimarães Machado ingressou nesta Instituição no primeiro semestre de 1996 mediante Guia de Transferência da Universidade Bandeirantes (sic) de São Paulo, emitida em 18 de abril de 1996. A referida aluna cursou o primeiro ano do Curso de Fisioterapia em 1994 e 1995, conforme demonstra o Histórico Escolar da Universidade, constando o resultado do vestibular, bem como a conclusão do 2º Grau pelo EEPGS. Conselheiro Antônio Prado, datada em 1990 (...) Por ocasião do envio da Guia de Transferência, a Universidade remeteu o Certificado de Conclusão e Diploma de Supletivo do Colégio Pinheiros, datado de 29 de setembro de 1998. A aluna em questão terminou o Curso nesta Instituição em dezembro de 2000, tendo requerido seu diploma posteriormente. Ao proceder a conferência dos documentos enviados por ocasião de transferência, o setor de Diplomas [da Faculdade] deparou com a irregularidade do Diploma do Supletivo, no que tange à data de sua emissão. Baseada no Parecer 23/96 do CNE, a aluna requereu convalidação dos estudos realizados. Após análise dos documentos apresentados, levando-se em consideração que não houve casos semelhantes a este durante os doze anos de funcionamento do curso, nem de má-fé por parte da Instituição, os senhores professores acharam por bem convalidar os estudos efetuados por Silvana Sueli Guimarães Machado.* (...) (grifei)

Após analisar a documentação encaminhada pela Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, a REMEC-SP elaborou Informação Técnica sobre o assunto, datada de 16/6/2003, com o seguinte teor:

(...)

## **II. Mérito**

*Estando a situação do ensino médio regularizada, deverá ser utilizado o entendimento do Parecer CNE/CES nº 23/96, confirmado no Parecer nº 251/2002, que propõe critérios para convalidação de estudos, dispondo que “quanto aos alunos, dependerão do julgamento do Conselho Nacional de Educação, em cada caso, ou por delegação de competência à SESu/MEC, a quem incumbe a instrução dos processos de convalidação de estudos”.*

## **III. Encaminhamento**

*Encaminhei o processo à SESu/MEC, conforme solicitado, com vistas à convalidação.*

(...)

Em 20/6/2003, a REMEC-SP, por intermédio do Ofício nº 734/2003/MEC/SP/STP, encaminhou a documentação referente ao Processo nº 23033.000497/2003-35 ao Secretário de Educação Superior do MEC, anexando, também, a referida Informação Técnica.

Em 25/7/2003, o Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior do MEC encaminhou à REMEC-SP o Ofício nº 7.027/2003-MEC/SESu/DESUP/CGAES, solicitando providências junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo no sentido de indicar a origem dos “aproveitamentos de estudos anteriores” (AE) constante do Histórico Escolar aposto no verso do Diploma do Ensino Médio, emitido pelo Colégio Pinheiros, da cidade de São Paulo, em nome da interessada, no ano de 1998 (cópia em anexo). Solicitou, ainda, providenciar o Histórico Escolar da aluna, referente aos estudos cursados na Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, para fins de análise da convalidação pleiteada.

Em 8/8/2005, o então Coordenador-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Educação Superior encaminhou à REMEC-SP o Ofício nº 6.192/2005/MEC/SESu/DESUP/CGAES, solicitando a ata do órgão máximo da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, com manifestação acerca da validade das disciplinas cursadas em 1994 e 1995, vez que a irregularidade de matricular Silvana Sueli Guimarães Machado sem o devido certificado de conclusão do Ensino Médio ocorreu naquela Universidade. Pediu para que fosse juntado ao processo o histórico escolar [da aluna] para fins de comprovar a conclusão do curso de Fisioterapia na Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos.

Tanto a Universidade Bandeirante de São Paulo, por intermédio do Ofício nº 043448.2005-31/ReMEC/SP/SETE II, de 19/8/2005, quanto as Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, por intermédio do Ofício nº 043449.2005-85/ReMEC/SP/SETE II, de 19/8/2005, foram notificadas sobre a necessidade de encaminhamento, com a maior brevidade possível, à REMEC-SP, das documentações mencionadas nos ofícios (ata do colegiado, histórico escolar, entre outros), necessárias à instrução do processo.

As Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos atenderam à solicitação da REMEC-SP por intermédio do Ofício nº 51/2005, de 24/8/2005, e a UNIBAN, mediante o Ofício nº 27/2005-AE, de 21/11/2005.

Em 13/12/2005, a REMEC-SP encaminhou ao Coordenador-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Educação Superior do MEC o Ofício nº 066497.2005-41/ReMEC/SP/SETE II, com as documentações encaminhadas pela Universidade Bandeirante de São Paulo (Cadastro nº 065884.2005-61) e pelas Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos (Cadastro nº 045398.2005-26), necessárias à análise por parte da SESu.

Por intermédio do Ofício nº 076203.2007-51/ReMEC/SP/SETE II, de 20/12/2007, a REMEC-SP, atendendo solicitação da Encarregada do Setor de Diplomas das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, encaminhou o Espelho do SIDOC sobre o andamento do Processo nº 23033.000497/2003-35, que trata da convalidação dos estudos realizados pela aluna Silvana Sueli Guimarães Machado. No documento, a REMEC-SP menciona que, *de acordo com o Parecer CNE/CES nº 23, de 10 de julho de 1996, que trata de Convalidação de Estudos, a competência de aprovação ou não dos pedidos cabe à SESu/MEC: “Da decisão da SESu/MEC, caberá ao interessado recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”*.

Em função da morosidade do processo, a Secretária-Geral das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos encaminhou ao MEC, em 29/1/2008, correspondência, protocolada em 8/2/2008 (Doc. 005285/2008-31), solicitando a ajuda da SESu para verificar o porquê do não andamento e resolução do caso e cópia da última resposta obtida da REMEC-SP sobre o andamento do processo.

Finalmente, a SESu, por meio do Ofício nº 10.712/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30/7/2009, encaminhou à Presidente do Conselho Nacional de Educação o *Processo nº 23033.000497/2003-35 de convalidação dos estudos realizados por Silvana Sueli Guimarães Machado*, nos seguintes termos:

*Tendo em vista expediente encaminhado pela Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, hoje Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos (Processo nº 23033.000497/2003-35) e a Nota Técnica nº 469/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 06 de julho de 2009, encaminhamos, para deliberação deste Conselho, o Processo em tela referente à convalidação dos estudos realizados por Silvana Sueli Guimarães Machado nas disciplinas do Curso de Fisioterapia ministrado pela Universidade Bandeirantes (sic) de São Paulo e nas disciplinas do Curso de Fisioterapia ministrado pela Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, hoje Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos.*

No Ofício de encaminhamento ao CNE, a SESu anexou a Nota Técnica nº 469/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 6/7/2009, da Coordenação-Geral de Supervisão de Educação Superior, que foi redigida nos seguintes termos: (grifo original)

### ***I – QUALIFICAÇÃO***

*Processo nº 23033.000497/2003-35 de convalidação dos estudos realizados por Silvana Sueli Guimarães Machado no período de 1994 a 1995, no Curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Bandeirantes (sic) de São Paulo - UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e no Curso de Fisioterapia no período de 1996 a 1998, ministrado pela Instituição então denominada Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, hoje Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos e mantida pela Associação Educacional “Presidente Kennedy”, ambos com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.*

### ***II – HISTÓRICO***

*(...)*

*Assim, o Ofício nº 043448.2005-31/ReMEC/SP/SETE II, de 19 de agosto de 2005, enviado pelo Representante Substituto do MEC no Estado de São Paulo ao*

*Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, solicitou o encaminhamento de Ata do Colegiado Máximo competente da UNIBAN com manifestação acerca da validade das disciplinas cursadas nos anos de 1994 e 1995 no Curso de Fisioterapia pela aluna Silvana Sueli Guimarães Machado.*

*O Ofício nº 043449.2005-85/ReMEC/SP/SETE II, de 19 de agosto de 2005, enviado pelo Representante Substituto do MEC no Estado de São Paulo à Diretora das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos - FG, solicitou o encaminhamento do Histórico Escolar da aluna Silvana Sueli Guimarães Machado para fins de comprovação da conclusão do Curso de Fisioterapia no ano de 2000.*

*O Ofício nº 51/05-SEC, de 24 de agosto de 2005, enviado pelo Secretário Geral das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos ao Representante do MEC no Estado de São Paulo, respondeu ao Ofício nº 043449.2005-85/ReMEC/SP/SETE II e enviou o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão de Curso da Acadêmica Silvana Sueli Guimarães Machado.*

*O Ofício nº 27/2005-AE, de 21 de novembro de 2005, enviado pelo Diretor Administrativo/Educacional da Universidade Bandeirante de São Paulo ao Representante do MEC no Estado de São Paulo, respondeu ao Ofício nº 043448.2005-31/ReMEC/SP/SETE II e enviou cópia da Ata de Reunião do Colegiado, e de documentos da acadêmica Silvana Sueli Guimarães Machado como Guia de Transferência, Registro Geral da SSPESP, Título de Eleitor, Certidão de Nascimento, certificado de exames supletivos de 7/4/88, de 25/5/88 e de 3/8/90, e cópia do Histórico Escolar expedido em 15/1/96.*

*Na cópia da Ata de Reunião do Colegiado, realizada em 15 de setembro de 2005, está relatado: “A aluna Silvana Sueli Guimarães Machado prestou o vestibular realizado por esta Universidade em janeiro de 1994, para o Curso de Fisioterapia, obtendo 34 pontos e classificação geral 318º lugar. Cursou o primeiro e o segundo ano do Curso de Fisioterapia respectivamente em 1994 e 1995. Apresentou certificado de aprovação do Ensino Médio expedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 26 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dos Pareceres nº 853/71, 699/72, da Resolução nº 8/71 do Conselho Federal de Educação, da Portaria Ministerial nº 275, de 27 de abril de 1976, e da Resolução 275, aprovada em 24/2/81, do Conselho Estadual de Minas Gerais, como aprovada parcialmente, em conteúdo dos Exames Supletivos de Educação em nível de 2º Grau, tendo eliminado cinco matérias a saber: Geografia com a nota 5,0, Matemática 5,0, Organização Social e Política do Brasil 6,0, Educação Moral e Cívica 6,0 e Língua Estrangeira Moderna (Espanhol) 8,0, conforme resultado publicado no ‘Minas Gerais’ órgão oficial dos Poderes do Estado, expedido pelo E. E. Major João Pereira de 1º/2º Graus de Itajubá, aos 25 de maio de 1988, assinado pelo Diretor Antonio Chaves Salomon Filho e pela Inspetora Maria Aparecida de Freitas Reis - DR4. Apresentou também a esta Universidade atestado de Eliminação de Disciplinas expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Educação, localidade São Paulo, estabelecimento EEPSG Dr. Octavio Mendes, ... Exames Supletivos - Função de Suplência, 2º Grau, com eliminação da disciplina de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira com a nota 5,90, expedido em 07 de abril de 1988. Apresentou, também, outro atestado expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, Secretaria do Estado de São Paulo, localidade São Paulo, estabelecimento EEPSG Cons. Antonio Prado, Exames Supletivos - Função de Suplência, 2º Grau, com eliminação das Disciplinas de História com a nota 8,0, Biologia 6,0 e Física 5,50, expedido em 3 de agosto de 1990... a Universidade Bandeirante de São Paulo, atendendo ao requerimento da*

*discente, expediu o Histórico Escolar contendo as disciplinas cursadas por Silvana Sueli Guimarães Machado no Curso de Fisioterapia... Face ao exposto o senhor Presidente submeteu aos senhores Membros do Conselho Universitário a documentação constante nos arquivos da UNIBAN e demais documentos encaminhados pelo Ministério da Educação, Representação no Estado de São Paulo, Ofício nº 043448.2005-31/ReMEC/SP/SETE II. Diante do ocorrido o senhor Presidente propôs a convalidação das disciplinas cursadas pela aluna Silvana Sueli Guimarães Machado, referente às matérias do primeiro ano em 1994 e no segundo ano em 1995 do Curso de Fisioterapia desta Universidade, com exceção das disciplinas em que foi reprovada: Anatomia Humana; Histologia e Embriologia; Fisiologia... Os senhores Conselheiros deliberaram, por unanimidade, pela convalidação de estudos como proposto”.*

*O Ofício nº 066497.2005-41/ReMEC/SP/SESTE II, de 13 de dezembro de 2005, enviado pela Representante do MEC no Estado de São Paulo para a Coordenação-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Educação Superior da Secretaria de Educação Superior, encaminhou os documentos enviados pelas Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos (Cadastro nº 045398.2005-26) e pela Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN (Cadastro nº 065884.2005-61).*

*O Ministério da Educação recebeu, em 8 de fevereiro de 2008, Documento enviado pela Secretária Geral das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, que solicitou a solução da situação pendente e auxílio na verificação dos motivos do não andamento e resolução do caso e enviou, em anexo, cópia da última resposta obtida pela Representante do MEC no Estado de São Paulo.*

*Assim, o Ofício nº 076203.2007-51/ReMEC/SP/SETE, de 20 de dezembro de 2007, enviado para o Setor de Diplomas das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, conforme solicitação, encaminhou em anexo os dados do Espelho do Sistema de Informações sobre o andamento do Processo nº 23033.000497/2003-35 e citou que, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 23, de 10 de julho de 1996, que trata da Convalidação de Estudos, a competência de aprovação ou não dos pedidos cabe à SESu/MEC: “Da decisão da SESu, caberá ao interessado recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.*

### **III – MÉRITO**

*A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.*

*O Conselho Nacional de Educação, mediante o Parecer CNE/CES nº 23/96, propôs critérios para convalidação de estudos, estabelecendo que: “... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados”.*

*Segundo a Instituição, a efetivação da matrícula de Silvana Sueli Guimarães Machado pela Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, em 1994, se deu com apresentação de certificado de eliminação de matérias de 1990, e posteriormente em 1998, o certificado de conclusão e diploma do supletivo de ensino médio, do Colégio Pinheiros, constituindo-se irregularidade nos dados da aluna, o que viciou a sua vida acadêmica.*

*Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, seria possível admitir a convalidação de estudos, desde que se buscasse, mesmo a posteriori, regularizar a situação acadêmica.*

*No presente caso, tanto a Congregação da Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, em Ata datada de 9 de fevereiro de 2002, quanto o Conselho Universitário - CONSU da Universidade Bandeirante de São Paulo, por meio de ata de 15 de setembro de 2005, julgaram pertinente o aproveitamento dos estudos realizados por Silvana Sueli Guimarães Machado.*

#### **IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação, sobre a convalidação dos estudos realizados, por Silvana Sueli Guimarães Machado, no período de 1994 a 1995, no Curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Bandeirantes (sic) de São Paulo - UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e no Curso de Fisioterapia no período de 1996 a 1998, ministrado pela Instituição antes denominada Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, hoje Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos e mantida pela Associação Educacional “Presidente Kennedy”, ambos com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.*

Em 8/10/2009, o processo em epígrafe foi distribuído a este Relator.

#### **Manifestação do Relator**

Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a muitos outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/96.

Analisando-se os autos, especificamente a Informação Técnica da REMEC-SP, pode-se concluir que a aluna realmente concluiu o então 2º Grau em 1998, conforme documentação expedida pelo Colégio Pinheiros de São Paulo, ficando, assim, regularizada a sua situação no ensino médio. Entretanto, há que se mencionar que houve falha por parte da UNIBAN, ao não verificar, com o devido rigor, a regularidade da documentação da aluna no ato de matrícula no curso de Fisioterapia, assim como uma interpretação inicialmente equivocada da então Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos (que recebeu a aluna transferida), ao considerar o *Certificado de Conclusão do 2º Grau da EEPGS. Cons. Antônio Prado*, de 1990, da aluna, quando, na verdade, o documento se referia a um certificado de eliminação de matérias naquele ano, em exames supletivos.

Ademais, observa-se que tanto o Ofício de encaminhamento quanto a Nota Técnica nº 469/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 6/7/2009, da Coordenação-Geral de Supervisão de Educação Superior, não apresentam a manifestação da SESu, a despeito do teor do Parecer CNE/CES nº 23/96, aprovado em 10/7/96 e homologado em 15/8/96, que dispõe o seguinte:

##### *I – HISTÓRICO*

*É antiga a preocupação dos órgãos normativos do MEC a respeito de Convalidação de Estudos. O que basicamente caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado.*

*A legislação e a jurisprudência sobre o assunto são vastas (Resoluções nºs 9/78 e 5/80, que fixaram normas para matrícula em cursos de graduação e Pareceres*

*nºs 518/86, 179/93, 304/93 e 663/93, dentre outros, que analisaram casos concretos de pedidos de convalidação), o que não tem impedido a existência de irregularidades como: curso superior realizado em diferentes instituições, sem guia de transferência; curso superior realizado sem cumprimento do currículo mínimo; estudos realizados antes da autorização do curso; estudos realizados em cursos livres, posteriormente transformados em cursos regulares; matrícula com curso de 2º grau incompleto; matrícula com diploma estrangeiro não revalidado; matrícula com diploma falso de 2º grau; matrícula com dispensa de Vestibular; matrícula de alunos provenientes de seminários maiores ou instituições congêneres; matrícula em curso de graduação com guia de transferência falsa, etc.*

*Ao apreciar processos dessa natureza o Conselho Federal de Educação manifestava-se favoravelmente aos pedidos, desde que ficasse constatado que não houve má fé por parte do aluno ou da Instituição. Em algumas situações exigia-se que o aluno se submetesse a novo Vestibular. Posteriormente, a referida exigência foi dispensada por inútil, tendo em vista que tal procedimento não passaria de mera formalidade, pois como óbvio, o interessado não iria ocupar a vaga (Parecer nº 518/86).*

*Pronunciamentos posteriores do então CFE orientaram que, uma vez constatada irregularidade no ingresso do aluno no ensino superior, deveria a IES ser advertida e o aluno submetido a novo Concurso Vestibular. Logrando aprovação, deveria se matricular na primeira série do curso universitário e requerer o aproveitamento dos créditos obtidos (Pareceres nos 179/93, 304/93, 663/93 e outros).*

*Mais recentemente, o CFE manifestou-se no sentido de que a questão direcionada para a alegada boa-fé ou má-fé da IES ou do aluno está superada. Dentre os vários pareceres sobre a matéria cita-se o de nº 38/94, do qual se transcreve o seguinte:*

*Está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos.*

## **II – PARECER E VOTO DO RELATOR**

*O que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro.*

*Assim sendo, somos de parecer que cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes, primeiro com a pena escrita de advertência. Na reincidência, se for o caso, poderá ela até ter suspenso o seu Vestibular. Quanto aos alunos, dependerão do julgamento do Conselho Nacional de Educação, em cada caso, ou por delegação de competência à SESu/MEC, a quem incumbe a instrução dos processos de convalidação de estudos.*

*Nesse Parecer, a decisão da Câmara de Educação Superior ficou assim consignada:*

*A Câmara de Educação Superior deliberou delegar à SESu/MEC a aprovação ou não dos pedidos de Convalidação de Estudos. Da decisão da SESu/MEC, caberá ao interessado recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.* (grifei)

Conforme já registrado, o entendimento preconizado pelo Parecer CNE/CES nº 23/96 também foi reiterado nos Pareceres CNE/CES nºs 251/2002, 410/2002, 411/2002 e 6/2003, dentre tantos outros, como jurisprudência pacificada nesta Câmara.

No presente caso, além de a aluna ter regularizado a sua situação com a conclusão do ensino médio em 1998, constata-se que concluiu o curso de Fisioterapia nas Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos (antiga Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos), no ano de 2000. Portanto, também conforme entendimento já firmado por esta Câmara, não faz mais sentido que a aluna se submeta a outro processo seletivo.

Constam ainda nos autos do processo em epígrafe as atas dos Colegiados Superiores das instituições envolvidas na presente situação – Universidade Bandeirante de São Paulo e Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos (antiga Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos), com manifestação favorável à convalidação dos estudos realizados pela aluna *Silvana Sueli Guimarães Machado*.

Face ao exposto, manifesto-me favorável ao pleito.

Assim, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Silvana Sueli Guimarães Machado, RG nº 14.449.735-9/SP, no período de 1994 a 1995, no Curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., ambas com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, e, no período de 1996 a 1998, no Curso de Fisioterapia, ministrado pela Instituição antes denominada Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, hoje Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, mantida pela Associação Educacional “Presidente Kennedy”, ambas com sede no município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2009.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com a abstenção de voto do conselheiro Milton Linhares.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras - Vice-Presidente